

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº *119* /2023
Ref. GAB/SEGOV nº *50* /2023

Aracaju, *09* de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº *40* /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencentes aos municípios.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, *09/08/2023*.



Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 40/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencentes aos municípios.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a apuração do Valor*





MENSAGEM Nº 40/2023

Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencentes aos municípios.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, I e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que através da apresentação da Proposta Legislativa em análise pretende o Poder Executivo Estadual regular a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pertencentes aos Municípios.

Inicialmente, cumpre destacar que o Valor Adicionado Fiscal – VAF é um indicador econômico utilizado para mensurar a





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 40/2023

riqueza gerada no território de cada Município, sendo fundamental para a distribuição dos recursos do ICMS entre os entes municipais.

Em outras palavras, o VAF reflete a capacidade econômica de um determinado território e, conseqüentemente, pode ser utilizado como variável de cálculo para determinar o coeficiente de distribuição de recursos de ICMS aos Municípios.

Apesar de o ICMS ser um tributo estadual, a **Constituição Federal determina em seu art. 158, inciso IV e parágrafo único, que 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do ICMS pertencem aos Municípios**, devendo esse montante ser creditado de acordo com os seguintes critérios:

a) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado (VAF) nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.



MENSAGEM Nº 40/2023

Por seu turno, o Estado de Sergipe fez a opção de distribuir 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS pertencente aos Municípios de acordo com a Quota Fiscal, apurada de acordo com o Valor Adicionado Fiscal (VAF) de cada municipalidade, distribuindo os outros 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a Quota Social, regulada pela Lei nº 8.628, de 5 de dezembro de 2019.

Nesse contexto, a presente Propositura vem reafirmar essa forma de distribuição do ICMS aos Municípios do Estado de Sergipe, trazendo ainda maiores detalhes sobre a apuração do valor adicionado fiscal em cada território municipal.

No caso, por meio do Projeto de Lei em anexo são incorporados à legislação estadual diversos dispositivos da Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990, regulando o que deve e o que não deve ser computado para efeito de cálculo do VAF de cada ente.

Em síntese, para fins de apuração do VAF, são computadas:

- as operações e prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou



MENSAGEM Nº 40/2023

excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

- as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 6º da Propositura detalha quais os valores que não entram no cômputo do VAF, alçando à condição de Lei as hipóteses já previstas no art. 465-F do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, quais sejam:

- valores dos estoques, inicial e final, exceto nas hipóteses de mudança de Município ou de encerramento de atividades, casos estes em que o estoque final será somado ao valor das saídas;
- operações e prestações sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquota;
- operações e prestações que não constituam fato gerador do ICMS, exceto em se tratando de imunidades;



MENSAGEM Nº 40/2023

- operações com suspensão da incidência do imposto;
- parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados que não integre a base de cálculo do ICMS;
- parcela de ICMS retida por Substituição Tributária, quando esta estiver destacada no documento fiscal;
- entrada ou transferência de bens para integração ao ativo imobilizado uso ou consumo do estabelecimento;
- utilização de energia elétrica e de serviços de transporte e de comunicação quando não relacionados ao processo de produção, comercialização, industrialização ou execução de serviços da mesma natureza.

Ademais, em relação à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender por mais de um Município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos.

Como se nota, o objetivo desta Propositura é trazer maior segurança jurídica à apuração do VAF, uma vez que incorpora





MENSAGEM Nº 40/2023

à legislação estadual os respectivos dispositivos da Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e do Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, regulando a matéria em um único diploma legal.

Senhores e Senhoras Deputados (as), como se nota, trata-se de uma propositura de grande importância para o aprimoramento da distribuição de recursos de ICMS aos municípios, conferindo segurança jurídica para a administração tributária do Estado de Sergipe e para os entes municipais.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencentes aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencente aos municípios.

Art. 2º Do produto da arrecadação do ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos municípios na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no “caput” deste artigo, considera-se produto da arrecadação o resultado da soma dos valores do imposto, dos juros, das multas moratórias e de revalidação e dos decorrentes de atualização monetária, quando arrecadados como acréscimo do ICMS, inclusive dos recebidos por quitação de dívida ativa com ele relacionada.

Art. 3º Do montante destinado aos municípios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão distribuídos a título de “Quota Fiscal do ICMS-Municípios”, na proporção do VAF das operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em seus territórios;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos a título de “Quota Social do ICMS-Municípios”, segundo o disposto na Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ procederá ao cálculo da parte que caberá a cada município com relação à participação na receita do ICMS, com base em relatórios e informações gerenciais e de acordo com a Lei Complementar (Federal) de nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL – VAF

Art. 4º O VAF corresponderá, para cada município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços de transportes e comunicação sujeitos ao ICMS no seu território, deduzido o valor das entradas de mercadorias e/ou insumos, em cada ano civil;

II – ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e em outras situações em que sejam dispensados os controles de entrada.

Art. 5º Para efeito da apuração, serão computadas:

I – as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II – as operações imunes do imposto, conforme as alíneas “a” e “b” do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea “d” do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 1º Em relação à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender por mais de um Município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos.

§ 2º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 3º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 4º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 5º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 7º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 8º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 9º O Estado manterá um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 10. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecurável.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 6º Na apuração do VAF não serão computados os valores relativos a:

I – valores dos estoques, inicial e final, exceto nas hipóteses de mudança de Município ou de encerramento de atividades, casos estes em que o estoque final será somado ao valor das saídas;

II – operações e prestações sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquota;

III – operações e prestações que não constituam fato gerador do ICMS, exceto em se tratando de imunidades;

IV – operações com suspensão da incidência do imposto;

V – parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados que não integre a base de cálculo do ICMS;

VI – parcela de ICMS retida por Substituição Tributária, quando esta estiver destacada no documento fiscal;

VII – entrada ou transferência de bens para integração ao ativo imobilizado uso ou consumo do estabelecimento;

VIII – utilização de energia elétrica e de serviços de transporte e de comunicação quando não relacionados ao processo de produção, comercialização, industrialização ou execução de serviços da mesma natureza.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

DISPÕE 0509082023 SEFAZ

JRNC./TM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390030003800300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **22/08/2023 08:48**

Checksum: **54C0CD8F055F491AE7ED81AC4A9E5F8E2446AF0072A969ECF9C1C477C66AA611**

